

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.

MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Proc. 0855957-03.2024.8.12.0001

ADRIANO DIAZ RODRIGUES, brasileiro, casado, veterinário, produtor rural, regularmente inscrito no CPF 636.931.606-78, identidade nº 01569942883 CNH/MS Rua Buganvilia, nº 28, quadra 5, lote 10, Residencial Damha, Campo Grande - MS - CEP 79046112, **ADRIANO DIAZ RODRIGUES LTDA**. Regularmente inscrita no CNPJ nº 57.322.808/0001-02, Est Pantaneira, S/N, Km 05, CEP 79.400-000, Zona Rural, Coxim, MS, **CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA**, brasileira, casada, veterinária, produtora rural, regularmente inscrita no CPF 637.303.831-91, identidade nº 00732088301 CNH/MS Rua Buganvilia, nº 28, quadra 5, lote 10, Residencial Damha, Campo Grande - MS - CEP 79046112, **CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA LTDA**. Regularmente inscrita no CNPJ nº 57.966.547/0001-63, Est Pantaneira, S/N, Km 5.1 a Esquerda, CEP 79.400-000, Zona Rural, Coxim, MS, **PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, com sede na Rua Euclides Da Cunha nº 1360, Sala 02, Bairro Vila Santos Gomes, CEP 79021-188, Campo Grande/Ms Brasil, com CNPJ 33.472.335/0001-61, contrato social registrado na JUCEMS sob n.54201286186 em 26/04/2019, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores (fls 27-28) em atenção à decisão de **fls. 444-452**, com fulcro no artigo do artigo 308 do CPC, tempestivamente¹, realizar a propositura da ação principal com complementação da documentação, nos termos e artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), pedir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹ ERESP Nº 2066868 - SP (2023/0123998-5)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra

Bloco A, Asa Sul, 308

(61) 3578 9400



o que faz pelos motivos de fato e de direito doravante aduzidos.
Com efeito.

I- DA COMPETÊNCIA

Conforme já observado por este D. Juízo na decisão de fls 444-452), dispõe o artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial que o foro competente para processamento do pedido de recuperação judicial será o do local do principal estabelecimento das empresas devedoras, conforme previsão do artigo 3.º da LREF.

Vislumbra-se da documentação preliminar apresentada em anexo, que todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Recuperando possuem sede na Comarca de Campo Grande e Coxim, sendo a primeira o local onde: i) são tomadas as decisões mais importantes; ii) estão concentrados todos os seus colaboradores; assim como iii) se localizam suas fazendas para produção agropecuária.

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes, na Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS.

“(...)d) ao da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral, processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência, recuperações e em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na primeira, nona e décima segunda circunscrições; bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Dito isto, para fins de esclarecimento, as Comarcas abrangidas pela 1ª, 9ª e 12ª Circunscritões no Estado de Mato Grosso do Sul são²: Campo Grande, Coxim e Maracaju.



Desta feita, não há dúvidas sobre a competência desta Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS para o processamento e julgamento do pedido recuperacional, nos termos do já citado artigo 3.º da LREF; da Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023³ e do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n.º 613 de 30 de maio de 2023, sendo desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

² <https://www5.tjms.jus.br/comarcas/comarcas.php#campogrande>

³ https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._288-23.pdf

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

II- HISTÓRICO DO GRUPO E AS RAZÕES DA CRISE - Art. 51, I, da LREF

II.1- Do Histórico do Grupo

Conforme explanado anteriormente no pedido de tutela antecedente (fls. 1-26) O Grupo Familiar é formado por 2 (Duas) pessoas físicas produtoras rurais: i) Adriano Diaz Rodrigues, ii) Carla Adriana Diaz Fontoura Carlana, e 1 (uma) pessoa jurídica i) Parceria Aluguel De Maquinas Ltda, além das pessoas jurídicas dos supracitados produtores rurais devidamente inscritos na junta comercial, todos atuantes no ramo agropecuário.

A trajetória do Grupo Familiar se iniciou no estado de Mato Grosso do Sul há mais de vinte anos, por volta do ano de 1996, quando o Sr. Adriano Diaz Rodrigues, e Sra. Carla Adriana Fontoura Carlana Rodrigues, após graduarem-se em veterinária pela UFMG, atuaram como veterinários e com o manejo de gado por mais de 20 (vinte) anos.

O início das atividades remonta a meados do ano noventa, em Coxim, quando abriram uma loja chamada “Casa do Campo”, iniciando-se a prestação de serviços veterinários aos pecuaristas da Região. Com a prestação de serviço de excelência e sobretudo com a confiança depositadas pela sua carteira de clientes, passaram a requisitar, além dos serviços veterinários, a parte de abertura das pastagens com manejo de máquinas.

Percebendo a necessidade e a forte demanda na abertura de pastagens, deu início às atividades em Coxim/MS no manejo de máquinas, agregando à atividade veterinária, juntamente com sua esposa, a possibilidade de melhora da criação de gado com novas aberturas de áreas. Fortalecendo-se e tornando-se referência na atividade da região.

Neste mister, o Sr. Adriano, juntamente com a Sra. Carla, esposa que foi peça fundamental na idealização, planejamento e organização dos processos ligados à atividade do mesmo, cabendo a ela realizar toda as atividades burocráticas, financeiras e contábeis, propiciando visualizar que a atividade de desenvolvimento do estudo de pastagens,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

com a prestação de serviços na preparação da terra, desmatamentos, enleiramentos, adubagem, aragem, correção do solo, para uso na agricultura e pecuária seria um caminho alvissareiro.

O que posteriormente levou inclusive à profissionalização com a criação da empresa *Parceria Aluguel De Maquinas Ltda*, que além das atividades acima descritas, atua também atua no aluguel de máquinas e equipamentos de terraplenagem e para uso agropecuário e locação de mão de obra temporária, obras de terraplenagem.

Com o desenvolvimento das atividades de preparação e abertura de pastagens em ascensão, foi possível a aquisição de áreas próprias para o desenvolvimento da pecuária, iniciando em Coxim (Fazenda Preguiça), com uma área de 500ha para recria e engorda de gado, posteriormente advindo a atividade de cria, advindo da fazenda Vista Alegre do Paiaguas, no pantanal (da ordem de 1300ha), bem como a fazenda Vista Alegre em Figueirão, de aproximadamente 90ha, cuja atividade também é de recria e engorda.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



Fazenda Vista Alegre (Figueirão/MS)



Fazenda Vista Alegre Paiaguas (Coxim/MS)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



Fazenda Preguiça - Pantanal de Coxim/MS

Pantanal, Corumbá/MS (serviço para multinacional)

As atividades da empresa Parceria Aluguel de Máquinas Ltda, entre empregos diretos e indiretos, chegam a empregar 100 funcionários na safra, (entre operadores, motoristas, pessoal de escritório, etc) sempre voltado para a atividade de abertura de áreas para agropecuária. Demonstrando o compromisso com o desenvolvimento e pujança da região.

A expansão da atividade levou a aquisição de áreas e maquinários, quando por volta de 2019/20 iniciou-se os problemas de capital com o aumento da estrutura empresarial. Embora tenha havido uma demanda muito grande para a assunção de diversos confinamentos de multinacionais, tornando-se líder no setor da empreita de abertura e reforma de pastagens na região do Pantanal, houve o crescimento do endividamento.

É sabido e amplamente divulgada a crise econômica que se instalou no setor agropecuário nos últimos anos, tendo impactado de sobremaneira a vida dos produtores rurais e empresas que atuam no *agrobusiness*. A combinação de fatores macroeconômicos adversos, como a alta da inflação, aumento dos custos de insumos e a queda

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

nos preços da *commodities* agrícolas, tem reduzido significativamente a margem de lucro dos produtores, o que afeta de sobremaneira a abertura de novas áreas.

Notadamente, no setor da pecuária, desenvolvida pelos Produtores Adriano e Carla, tem sofrido muito com o aumento dos insumos e queda no preço da arroba do boi, e embora o Estado do Mato Grosso do Sul conte com o quinto maior rebanho bovino do Brasil, é notável que a crise do setor se dá em razão da insegurança que o mercado enfrenta, com achatamento do preço do bezerro e o aumento no custo da produção.

Não se descarta, da linha histórica, que houve o início da guerra da Rússia com a Ucrânia, aumentando mais ainda os preços de insumos básicos para a agropecuária e agricultura, uma vez que a Rússia é um grande exportador de fertilizantes. Embora o produtor rural tenha sempre esperança de dias melhores, o preço da arroba do boi despencou de maneira diametralmente oposta aos custos da recria e engorda, resultando em altos custos para produção, pouca produtividade em razão da crise hídrica e baixos preços na comercialização.

Agravou-se, ainda mais, a saúde financeira (já abalada) dos produtores com o aumento do preço dos fertilizantes decorrente da Guerra da Ucrânia. Iniciada em 24/02/2022, após uma semana o preço dos fertilizantes subiu 5,8% (cinco vírgula oito por cento) e o agronegócio, que importava cerca de 23% (vinte e três por cento) diretamente da Rússia, fez amargar diversas sanções econômicas em virtude da invasão do território ucraniano.

A alta no petróleo e no gás natural impacta diretamente nas atividades de abertura de pasto, pois além de ser matérias-primas dos fertilizantes o combustível é essencial para o maquinário utilizado na abertura de novas áreas. Aliás, os fertilizantes são insumos essenciais para a abertura e manejo de novos pastos.

Todo esse cenário ocasionou incertezas em todo mercado, gerando instabilidade econômica, aumento da inflação, propiciando um cenário de recessão.

Ademais, quanto a atividade pecuária, apesar da expansão da área de criação dos bovinos, outro fator preponderante para agravar a crise financeira que assola os produtores está diretamente ligado a queda no preço da arroba no Estado de Mato Grosso do Sul nos anos últimos anos.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

A constante queda no preço da arroba do boi foi, por evidente, fator determinante na impontualidade das obrigações assumidas junto as instituições financeiras e fornecedores.

Contudo, o descompasso dos empréstimos de curto prazo para financiar a produção, aliado às demandas vindouras judicializadas em desfavor dos produtores, importaram em majoração exponencial da dívida, deixaram os empresários descapitalizados e expostos a risco de obtenção e manutenção de créditos mediante altos juros junto às instituições financeiras e fornecedores, o que os fez entrar em um espiral de resultados negativos que não será resolvido somente com os dividendos operacionais obtidos.

Em decorrência das dificuldades econômicas, os empresários, produtores rurais e empresas ligadas ao agro se viram obrigados a recorrer a linhas de crédito para manter suas operações. No entanto, a alta taxa de juros praticada no mercado financeiro aumentou exponencialmente o endividamento dos produtores rurais, tornando insustentável a continuidade de suas atividades.

Adicionalmente, o agro enfrenta eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, que resultaram em perdas significativas nas safras e na criação de gado. Tais eventos contribuíram ainda mais para a deterioração da saúde financeira dos proprietários rurais⁴ maculando toda a estrutura do agro sul-matogrosense. Fazendo com que atividades ligadas a pecuária aumentassem o custo de produção, bem como houvesse desinteresse em novas aberturas de terras e pastagens para o cultivo e manejo do gado, atingindo de sobremaneira o *core business* da empresa *Parceria*.

Outro fator preponderante para a crise experimentada pelos produtores e empresa rurais se deu de maneira direta com as alterações legislativas, como à promulgação da “LEI DO PANTANAL”, tratando-se de decreto 16388⁵ editado pelo Governo Estadual, que busca vetar a expansão de lavouras de soja, cana-de-açúcar, eucalipto e outras culturas exóticas nos 6 milhões de hectares do bioma no Estado de Mato Grosso Do Sul.

⁴<https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

⁵https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11418_19_02_2024

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

As alterações na legislação dificultaram de sobremaneira a abertura de novos pastos, bem como o manejo de áreas, fazendo com que uma das atividades principais do grupo se visse praticamente parada durante todo o ano de 2024.

Importante que se diga que, embora a ref. Lei Esteja em vigor, perdura até hoje problemas internos junto ao órgão regulador (IMASUL) quanto a autorização de novos projetos/licenciamentos no Pantanal.

Assim, apesar de todo o investimento realizados pelos produtores e empresários, bem como todo o endividamento adquirido ao longo desses anos, a volatilidade econômica no setor agropecuário vem sendo, gradativamente, afetada por uma sucessão de fatores que conjuminaram no grave abalo da situação econômico-financeira de todos que atuam no segmento.

Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pelos Requerentes nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em virtude do iminente ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, o Sr. Adriano e a Sra. Carla têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a recontração de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

II.2- DAS RAZÕES DA CRISE

Em que pese todo o crescimento do Grupo recuperando e a manutenção do exercício de suas atividades desde o seu nascimento; é bem verdade que entre os anos de 2020, os requerentes vivenciaram um acúmulo de dificuldades, em razão das variáveis da pandemia do Coronavírus (aumento do custo de produção) e das condições climáticas desfavoráveis para o cultivo agrícola.

Conforme exposto no tópico anterior o setor da pecuária vem sofrendo com o aumento dos custos de insumos e queda no preço da arroba do boi, causando, inexoravelmente o achatamento do preço do bezerro e o aumento no custo da produção⁶.

Há de ser observado fatores históricos, tais como a guerra da Rússia com a Ucrânia, que aumentou o preço dos insumos básicos para a agropecuária e agricultura, vez que a Rússia é o um dos maiores exportadores de fertilizantes mundial e antigo parceiro da economia nacional voltado ao agro.

Ainda na linha histórica, o petróleo e no gás natural⁷ impactaram diretamente nas atividades voltadas à abertura de novas áreas próprias e sobretudo dos produtores da região, pois, para além da crise dos fertilizantes, o combustível fóssil, notadamente, é essencial para a manutenção do maquinário utilizado pela empresa *Parceria* cujo *core business* sem dúvida alguma está ligado à atividade final do grupo recuperando.

Ainda, conforme exposto alhures, a atividade pecuária, em que pese a expansão da área de criação dos bovinos realizado pelo grupo recuperando ao longo das últimas décadas foi agredida pela queda do preço da arroba no Estado de Mato Grosso do Sul nos anos últimos⁸ anos⁹.

⁶ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/crise-na-pecuaria-nacional-derruba-em-3-venda-de-semen-bovino-para-corte>

⁷ <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/06/05/100-dias-de-guerra-na-ucrania-10-graficos-sobre-o-impacto-do-conflito/>

⁸ <https://cnabrazil.org.br/noticias/preco-medio-da-arroba-do-boi-em-mato-grosso-do-sul-valorizou-cerca-de-40-em-2021#:~:text=%E2%80%9CA%20queda%20ocorreu%20em%20fun%C3%A7%C3%A3o,%25%E2%80%9D%2C%20detalha%2C%20Elamar.>

⁹ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/valor-da-arroba-do-boi-gordo-cai-10-4-em-um-ano-em-ms>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Não há como dissociar tais eventos da deterioração da saúde financeira dos produtores rurais¹⁰ deteriorando toda a atividade Sul-Matogrosense no setor. Aumentando de sobremaneira o custo de produção, levando ao natural desinteresse em novas aberturas de novas terras e pastagens para o cultivo e manejo do gado¹¹.



Há de ser frisado o fator primordial na crise experimentada pelos produtores e empresa rurais de Mato Grosso do Sul, que desempenham mesma função (Pecuária e Abertura de Áreas) que foi a promulgação da “**LEI DO PANTANAL**”¹²”, regulado pelo decreto

¹⁰<https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

¹¹<https://revistacultivar.com.br/noticias/primeira-quinzena-de-maio-foi-marcada-pela-seca-no-mato-grosso-do-sul>

¹²<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/d9408d9aa138cef404258a8b00525143?OpenDocument>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

16388¹³ editado pelo Governo Estadual, que teve por objetivo primordial vetar a expansão de novas aberturas de áreas no bioma no Estado de Mato Grosso Do Sul¹⁴, tendo sido alvo de especulação da mídia que determinou o retrocesso da atividade¹⁵.

Lei do Pantanal entra em vigor, governo foca na fiscalização e decreto traz primeiras regulamentações

Publicado em: 19 de fevereiro de 2024

VER IMAGEM VER VÍDEO

Compartilhe: [f](#) [t](#) [w](#) [e](#)



É sabido e amplamente divulgada a crise econômica que se instalou no setor agropecuário nos últimos anos, tendo impactado de sobremaneira a vida dos produtores rurais e empresas que atuam no *agribusiness*. A combinação de fatores macroeconômicos adversos, como a alta da inflação, aumento dos custos de insumos e a queda nos preços da *commodities* agrícolas, tem reduzido significativamente a margem de lucro dos produtores.

¹³ https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11418_19_02_2024

¹⁴ <https://www.ms.gov.br/noticias/lei-do-pantanal-entra-em-vigor-governo-foca-na-fiscalizacao-e-decreto-traz-primeiras-regulamentacoes>

¹⁵ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/08/10/pantanal-licencas-para-desmatamento-devem-ser-suspensas-e-1a-lei-do-bioma-criada-em-ms.ghtml>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Notadamente, no setor da pecuária, desenvolvida pelos requerentes, tem sofrido muito com o aumento dos insumos e queda no preço da arroba do boi, e embora o Estado do Mato Grosso do Sul conte com o quinto maior rebanho bovino do Brasil, é notável que a crise do setor se dá em razão da insegurança que o mercado enfrenta, com achatamento do preço do bezerro e o aumento no custo da produção¹⁶.



Em decorrência das dificuldades econômicas, muitos produtores rurais e empresas ligadas ao agro se viram obrigados a recorrer a linhas de crédito para manter suas operações. No entanto, a alta taxa de juros praticada no mercado financeiro aumentou

¹⁶ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/crise-na-pecuaria-nacional-derruba-em-3-venda-de-semen-bovino-para-corte>

exponencialmente o endividamento dos produtores, tornando insustentável a continuidade de suas atividades.

Ainda, conforme já exposto, o agro enfrenta eventos climáticos extremos, como secas prolongadas¹⁷, que resultaram em perdas significativas nas safras e na criação de gado. Tais eventos contribuíram ainda mais para a deterioração da saúde financeira das propriedades rurais¹⁸. Fazendo com que atividades ligadas a pecuária aumentassem o custo de produção, bem como houvesse desinteresse em novas aberturas de terras e pastagens para o cultivo e manejo do gado, atingindo de sobremaneira o *core business* da empresa *Parceria*¹⁹.

PREVISAO DO TEMPO

Mato Grosso do Sul entra em período de seca prolongada

GIRO DO BOI | Tiago Abech

03/07/2024 09:00

Nome completo

O seu melhor e-mail

Li e concordo com os [termos de uso](#) e política de privacidade acessa no [Portal de Privacidade](#).

Cadastrar

As mais lidas

Primeira quinzena de maio foi marcada pela seca no Mato Grosso do Sul

Em 32 das 46 estações meteorológicas do Estado não houve registro de chuva para o período

🕒 21.05.2024 | 15:30 (UTC -3)

17 <https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/mato-grosso-do-sul-entra-em-periodo-de-seca-prolongada/>

18 <https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

19 <https://revistacultivar.com.br/noticias/primeira-quinzena-de-maio-foi-marcada-pela-seca-no-mato-grosso-do-sul>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Diante da dificuldade financeira experimentada pelos produtores rurais, as instituições financeiras têm intensificado a pressão por execuções de garantias, resultando em atos constritivos que ameaçam o patrimônio dos empresários rurais, tais como penhora de propriedade, bens essenciais à produção agrícola e ainda arresto de gado, etc, únicos meios de subsistência da atividade rural. Esses atos não apenas agravam a situação financeira dos produtores, mas também comprometem a continuidade de suas atividades, colocando em risco a subsistência de suas famílias e a produção de alimentos para a sociedade.

Com efeito, os Requerentes vêm tentando de todas as formas se estabilizarem, reduzirem custos, despesas, porém, mesmo assim o lucro não é suficiente para manterem os resultados, impossibilitando, por conseguinte, cumprirem com seus compromissos, não restando outra alternativa senão a de ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, já que é única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vêm fazendo há mais de 20 (vinte) anos.

Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pelos Requerentes nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em do iminente ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, os Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a recontração de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Por conta desse cenário de expressivo endividamento a taxas altíssimas de juros e correção, toda margem de lucro dos requerentes está sendo consumida para pagar os encargos financeiros, não sobrando outra alternativa a não ser se socorrer do instituto da recuperação judicial, para conseguir adequar o endividamento ao faturamento e continuar gerando empregos, renda, riqueza e desenvolvimento, cumprindo assim a função social dos produtores rurais (art. 47, Lei 11.101/2005) cuja razão *prior* é, acima de qualquer circunstância, sua função de contribuir com o abastecimento alimentar de sua região, de seu País e, quiçá, de Países outros.

Assim, por serem os requerentes produtores que atuam no agronegócio há mais de 20 anos, possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how*, inúmeros maquinários, áreas próprias, além de intenso fluxo financeiro. Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05)

Os Requerentes que compõe o Grupo Recuperando operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade de suas operações, razão pela qual o pedido de recuperação judicial está sendo ajuizado em litisconsórcio ativo.

Com efeito, os Requerentes integram um único grupo econômico caracterizado genuinamente como grupo familiar (grupo de fato), sendo administrado e organizado por meio deste núcleo, em que seus membros dividem as inúmeras funções para a

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

manutenção e exercício de suas atividades de maneira conjunta, a ensejar a distribuição do pedido em **consolidação processual** à luz do artigo 69-G da LREF.

O grupo econômico familiar estrutura-se de forma que não existe uma organização formal para a sua constituição, sendo que na maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício das atividades rurais, tornando-se dependentes entre si tanto na operacionalização de suas respectivas atividades, quer seja no uso compartilhado dos maquinários, funcionários, compras de insumos, quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos, ainda mais por atuarem todos no mesmo segmento.

Desta feita, não há impedimentos legais e fáticos para que os Requerentes distribuam o presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (destacamos)

Evidente, também, a necessidade de reconhecimento da consolidação substancial do grupo.

Explica-se.

A consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação empírica, o Magistrado verifica que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, cujo teor se cita:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a

Advogados Associados

confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Inquestionável é a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta no mercado, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes.

Ora Excelência, não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, consoante previsão do art. 69-L²⁰, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores**

²⁰ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos em tramitação perante este zeloso Juízo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação de Lei Federal, já há muito sedimentou o entendimento de que “*é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico*”, senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ (...)) 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.”** (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (destacamos)*

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já firmou seu entendimento acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância as mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE O ASSUNTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J, 'CAPUT', DA LEI 11.101/05 – MEDIDA PROCESSUAL DE NATUREZA COGENTE QUE VISA TORNAR EFETIVA A FINALIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL E SUPERAR SITUAÇÃO FÁTICA INTRANSPONÍVEL DE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL (...) CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 69-J DA LEI 11.101/05 – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INTERDEPENDÊNCIA DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS - COINCIDÊNCIA PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO – PRESENÇA DE GARANTIAS CRUZADAS - TRANSAÇÕES COMUNS ENTRE ESTAS EMPRESAS - CONTROLE ÚNICO DO CAIXA - DECISÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS SÃO TOMADAS, GLOBALMENTE, NA SEDE DA PACKSEVEN – ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL – PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO ESCORREITA – RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO – RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - EM DECORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, ATIVOS E PASSIVOS DE DEVEDORES SERÃO TRATADOS COMO SE PERTENCESSEM A UM ÚNICO DEVEDOR – APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO, QUE SERÁ SUBMETIDO A UMA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA A QUAL SERÃO CONVOCADOS OS CREDORES DOS DEVEDORES DE FORMA GLOBAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69-K E 69-L, AMBOS DA LEI 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE LISTAS, PLANOS E DELIBERAÇÕES SEPARADAS PARA CADA EMPRESA DO MESMO GRUPO EM RECUPERAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021) (destacamos)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores só será possível se puderam contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

Impende salientar que a consolidação substancial, como dito, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente.

A fim de demonstrar o cumprimento da exigência prevista no art. 69-J, I “existência de garantias cruzadas”, colaciona-se abaixo trechos dos contratos entabulados entre os postulantes, V.G:

Banco Bradesco:



Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

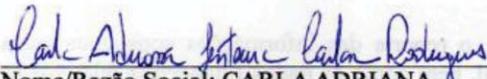
Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Emitente	
	
Nome/Razão Social: PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA	
CPF/CNPJ/MF: 33.472.335/0001-61	
<hr/>	
	
Mod.: RF-037	Versão: 09/2019
4840.0037.I.RFIN	21/22

	
Cédula de Crédito Bancário	
Nº 6097333	
VIA NÃO NEGOCIÁVEL	
<hr/>	
Avalista(s) e Devedor(es) Solidários(s)	
	
Nome/Razão Social: ADRIANO DIAZ RODRIGUES	
CPF/CNPJ/MF: 636.931.606-78	
<hr/>	
Avalista(s) - Cônjuge(s) Autorizante(s)	
	
Nome/Razão Social: CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA RODRIGUES	
CPF/CNPJ/MF: 637.303.831-91	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

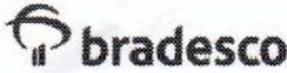
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400





Cédula de Crédito Bancário **Nº 6075106**

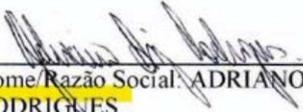
VIA NÃO NEGOCIÁVEL

termos desta Cédula. Esta Cédula é emitida no local, na data e no número de vias indicados no Quadro VII sendo somente a primeira via delas (a via do Credor) negociável.

Emitente


Nome/Razão Social: PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA
CPF/CNPJ/MF: 33.472.335/0001-61

Avalista(s) e Devedor(es) Solidários(s)


Nome/Razão Social: ADRIANO DIAZ RODRIGUES
CPF/CNPJ/MF: 636.931.606-78

Avalista(s) - Cônjuge(s) Autorizante(s)


Nome/Razão Social: CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA RODRIGUES
CPF/CNPJ/MF: 637.303.831-91



Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

bradesco

Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal (Hipoteca/Alienação Fiduciária de Bens Imóveis) com assinatura do Credor Nº 237/ /496275723

VIA NEGOCIÁVEL

responsabilidade.
12 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio da **Emitente**.
Declaramos para os devidos fins, que esta Cédula foi lida, entendida e aceita em todos seus termos declarados nas folhas anteriores.

7855 Valéria Cristina Torres Oliveira
19537 Benjamin Cindra Lins de Oliveira

Banco Bradesco S.A. Emitente: **ADRIANO DIAZ RODRIGUES**

Avalista(s) **Cônjuge(s) Autorizante(s)**

Nome: **CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA RODRIGUES** Nome: **ADRIANO DIAZ RODRIGUES**

CPF/CNPJ/MF: 637.303.831-91 CPF: 636.931.606-78

Terceiro(s) Garantidor(es) **Cônjuge(s) Autorizante(s)**

Nome: **CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA RODRIGUES** Nome: **ADRIANO DIAZ RODRIGUES**

CPF/CNPJ/MF: 637.303.831-91 CPF/CNPJ/MF: 636.931.606-78

Banco do Brasil:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

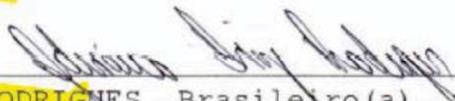
COXIM-MS, 13 de dezembro de 2021.

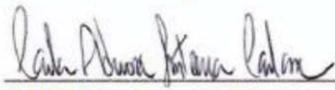
EMITENTE(S) :

PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, sediado(a) em CAMPO GRANDE-MS, na RUA EUCLIDES DA CUNHA 1360 SALA 02, VILA SANTOS GOMES, CEP 79.021-188, E-MAIL: parceriaquinaspesadas@hotmail.com e inscrito(a) no CNPJ sob o nr° 33.472.335/0001-61.


ADRIANO DIAZ RODRIGUES, Brasileiro(a), PECUARISTA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em AVENIDA AFONSO PENA 4730 APT 2204 SOLAR DO LAGO, CEP: 79.040-010, município-UF: CAMPO GRANDE-MS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 823346 SSP ES e inscrito no CPF/MF sob o nr. 636.931.606-78

Por aval ao emitente:


ADRIANO DIAZ RODRIGUES, Brasileiro(a), filho(a) de LIA DIAZ RODRIGUES, LINDEMBERG VIANA RODRIGUES, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em AVENIDA AFONSO PENA 4730 APT 2204 SOLAR DO LAGO, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS, Cep: 79.040-010, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 823346/SSP ES e inscrito(a) no CPF sob o nr. 636.931.606-78., E-mail: parceriaquinaspesadas@hotmail.com


CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA, CARLOS OSMAR CARLANA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, do lar, residente em AV AFONSO PENA 4730 AP 2204 SOLAR DO LAGO,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

EMITENTE(S):

PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, sediado(a) em CAMPO GRANDE-MS, na RUA EUCLIDES DA CUNHA 1360 SALA 02, VILA SANTOS GOMES, CEP 79.021-188, E-MAIL: parceriaamaquinaspesadas@hotmail.com e inscrito(a) no CNPJ sob o nrº 33.472.335/0001-61.

ADRIANO DIAZ RODRIGUES, Brasileiro(a), PECUARISTA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em AVENIDA AFONSO PENA 4730 APT 2204 SOLAR DO LAGO, CEP: 79.040-010, município-UF: CAMPO GRANDE-MS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 823346 SSP ES e inscrito no CPF/MF sob o nr. 636.931.606-78

Por **aval** ao emitente:

ADRIANO DIAZ RODRIGUES, Brasileiro(a), filho(a) de LIA DIAZ RODRIGUES, LINDEMBERG VIANA RODRIGUES, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em AVENIDA AFONSO PENA 4730 APT 2204 SOLAR DO LAGO, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS, Cep: 79.040-010, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 823346/SSP ES e inscrito(a) no CPF sob o nr. 636.931.606-78., E-mail: parceriaamaquinaspesadas@hotmail.com

CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA, CARLOS OSMAR CARLANA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, do lar, residente em AV AFONSO PENA 4730 AP 2204 SOLAR DO LAGO, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS, Cep: 79.040-010

lx 297 mm

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

Nessa esteira, patente o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, que ensejam a incidência das regras próprias da consolidação processual e substancial.

IV - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF

Para deferimento do pleito recuperatório o d. juízo recuperacional deve verificar se as Requerentes preenchem os requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem as Requerentes comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não são falidas e nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiverem administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar, devendo todos estarem devidamente registrados na Junta Comercial (JUCEMS) antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, vale a pena transcrever, pela maestria e brilhantismo que contém, excerto do voto proferido pelo eminente **Ministro Moura Ribeiro** no julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT²¹, para quem o produtor rural sequer

²¹ https://www.youtube.com/watch?v=h_3LEtOf6Ms&t=9335s

precisa do registro perante a Junta Comercial do Estado em que atua, sendo necessário, tão somente, a comprovação da atividade desenvolvida:

*“A mim parece que o art. 48, §2º, da Lei de Recuperação, não estabelece nem mesmo de forma implícita a necessidade de um empresário rural pessoa física se inscrever no registro público. (...) **No que tange as pessoas físicas que exploram a atividade rural, todavia, sua condição profissional é considerada regular independentemente do registro.** O próprio 971 do Código Civil, indica que essa inscrição possui uma opção do produtor rural. A parte final desse disposto acrescenta que o empresário **rural ficará equipado àqueles que se sujeitam ao registro,** mas daí não advém que estabeleça esse formalismo burocrático para se beneficiar da Recuperação Judicial. A lei não exige ela própria o registro. [...] De forma mais simples, a Recuperação do produtor rural a empresário mercantil, viabilizada pelo registro **NÃO É REQUISITO PARA ELE OBTER O REGISTRO da recuperação judicial.**” (grifamos)*

In casu, a atividade rural dos Requerentes pode ser verificada, oficialmente, tanto através da Declaração de Imposto de Renda (**DOC. 01 – SIGILOSO + doc’s fls 33-80**) apresentada nesta oportunidade, quanto do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) (**DOC. 02**).

Pela documentação que instrui a presente inicial, constata-se que todas as exigências foram satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

a) Os exercícios das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos foram comprovados por meio do **Demonstrativo de Atividade Rural – Brasil, conforme Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios 2022/2024**(anexos):

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

NOME: ADRIANO DIAZ RODRIGUES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 636.931.606-78		EXERCÍCIO 2022	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDRÁRIO 2021	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	ADRIANO DIAZ RODRIGUES	CPF:	636.931.606-78
Data de Nascimento:	01/10/1970	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	637.303.831-91
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	AVENIDA AFONSO PENA	Número:	4730
Complemento:	APTO 2204 SOLAR DO L	Bairro/Distrito:	CHACARA CACHOEIRA
Município:	CAMPO GRANDE	UF:	MS
CEP:	79040-010	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	(67) 99963-1509
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		
Tipo de declaração:	Declaração Retificadora		
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2022:	32.05.61.79.95-44		
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA	17/06/1971	637.303.831-91
Email:		Celular:	
Dependente mora com o titular da declaração?	Sim		
21	MARIA CLARA CARLANA RODRIGUES	03/03/2004	083.005.941-59
Email:		Celular:	
Dependente mora com o titular da declaração?	Sim		
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			4.550,16
ALIMENTANDOS			

NOME: ADRIANO DIAZ RODRIGUES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 636.931.606-78		EXERCÍCIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDRÁRIO 2022	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	ADRIANO DIAZ RODRIGUES	CPF:	636.931.606-78
Data de Nascimento:	01/10/1970	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	637.303.831-91
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	AVENIDA AFONSO PENA - DE 4714 AO FIM - LADO PAR	Número:	4730
Complemento:	APTO 2204 SOLAR DO L	Bairro/Distrito:	CHACARA CACHOEIRA
Município:	CAMPO GRANDE	UF:	MS
CEP:	79040-010	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	(67) 99963-1509
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		
Tipo de declaração:	Declaração Retificadora		
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2023:	28.93.44.85.80-96		
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA	17/06/1971	637.303.831-91
Email:		Celular:	
Dependente mora com o titular da declaração?	Sim		

NOME: ADRIANO DIAZ RODRIGUES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 636.931.606-78		EXERCÍCIO 2024	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2023	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	ADRIANO DIAZ RODRIGUES	CPF:	636.931.606-78
Data de Nascimento:	01/10/1970	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	637.303.831-91
Era residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2023?	Não		
Houve alteração de dados cadastrais? Não			
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?		Não	
Endereço:	AVENIDA AFONSO PENA	Número:	4730
Complemento:	APTO 2204 SOLAR DO L	Bairro/Distrito:	CHACARA CACHOEIRA
Município:	CAMPO GRANDE	UF:	MS
CEP:	79040-010	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	(67) 99963-1509
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2023:	05.13.25.68.32-72		
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA	17/06/1971	637.303.831-91
Email:		Celular:	
Dependente mora com o titular da declaração? Sim			

Outrossim, não se pode olvidar, que apenas o produtor rural que auferir receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) é que deverá entregar o LCDPR à Receita Federal, senão vejamos legislação pertinente a respeito do tema:

*“Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ **4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar**, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)”*

No entanto, conforme se infere das Declarações de Imposto de Renda, os produtores rurais, auferem receita bruta da atividade rural inferior a R\$ 4.800.000,00 e, portanto, estão dispensados de entregar à Receita Federal o LCDPR, motivo pelo qual apresenta nesta oportunidade o Livro Caixa (**DOC. 02**).

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Ademais, como sopesado *alhures*, resta evidente que não é o registro do empresário rural perante a Junta Comercial que o define, mas qualquer outro meio que ateste o uso da terra para fins de exploração econômica organizada, consoante disposição do art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Pode-se afirmar, com espeque no entendimento jurisprudencial hodierno, que os empresários rurais preenchem integralmente os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, à medida que se encontram devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o que é atestado mediante a Certidão Simplificada (**DOC. 03**), bem como a apresentação do Livro Caixa (**DOC. 02**) e Imposto de Renda (**DOC. 01**).

Logo, comprovado que os Requerentes exercem regularmente a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, encontra-se evidenciado, também, que os produtores rurais atendem aos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05, que é corroborado através dos documentos contábeis e financeiros também anexados.

Consigna-se, que a Recuperação Judicial do produtor rural foi recentemente positivada no ordenamento jurídico pátrio, possuindo pontos ainda sensíveis, notadamente no que diz respeito à documentação a ser apresentada pela esposa do produtor rural para fins de comprovação da sua atividade, sendo certo que, atualmente existem julgados favoráveis ao deferimento do seu processamento apenas com a indicação de sua dependência na DIRPF, e meras garantias cruzadas entre o casal, conforme acórdão proferido pelo TJ/MT n.º 1002713-79.2022.8.11.0000 cujo teor cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RJ FORMULADO PELA MULHER DO DEVEDOR À FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA RJ – ATIVIDADE EMPRESÁRIA REGULAR DA MULHER DEVIDAMENTE COMPROVADA – POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. A formação de litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial (LFRJ, art. 189 c/c CPC, art. 113) é admitida, desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial. 2. “(...) 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo” (STJ – 3ª Turma – REsp 1665042/RS – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (TJ/MT – Agravo de Instrumento n. 1002713-79.2022.8.11.0000 - Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – 25.08.2022)

É bem verdade que a discussão ainda não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o que impõe a análise casuística de cada pedido, especialmente com relação ao funcionamento na prática de cada caso.

Todavia, ressalta-se o precedente local, referente à recuperação judicial do Grupo Basso, no qual o juízo da 3ª Vara Cível e Regional da Comarca de Corumbá/MS (processo nº 0802404-54.2023.8.12.0008), apreciou situação análoga, entendendo por contemplar a cónyuge do produtor rural, em razão de ter verificado que a mesma trabalha em prol do grupo familiar.

Traz-se à baila, para tanto, teor do precedente mencionado, *in verbis*:

“Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **ADRIANO DOS SANTOS BASSO, CPF n. 012.852.881-81, LARA LUIZE DE LÚCIA CARNEIRO, CPF n. 002.637.071-99, SÔNIA APARECIDA BRAGA DOS SANTOS,**

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

CPF n. 582.910.911-53 e ANDERSON DOS SANTOS BASSO,
CPF n. 028.744.451-18, todos integrantes do Grupo BASSO”.

Exatamente nos mesmos moldes opera o Grupo requerente, visto que os cônjuges conjugam seus esforços aos demais para o fim da consecução do êxito econômico na empreitada em questão.

a) As pessoas físicas e jurídicas que compõe o “Grupo Solo Mio” não são legalmente impedidas, vez que nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexos):

b.1) Adriano Diaz Rodrigues:



Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

b.2) Carla Adriana Diaz Fontoura Carlana :

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 8481916 **FOLHA: 1/1**

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 05/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

CARLA ADRIANA DIAZ FONTOURA CARLANA, portador do RG: 00732088301, CPF: 637.303.831-91. *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Coxim, quarta-feira, 6 de novembro de 2024.

c) Parceria Aluguel de Máquinas Ltda

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



c) De igual modo, na administração das sociedades empresárias, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **os Requerentes nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF:**

c.1) Adriano Diaz Rodrigues Ltda

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 8331913 **FOLHA: 1/1**

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 24/09/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

ADRIANO DIAZ RODRIGUES LTDA., portador do CNPJ: 57.322.808/0001-02. *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, quarta-feira, 25 de setembro de 2024.

c.2) Carla Adriana Diaz Fontoura Ltda:

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 8481920 **FOLHA: 1/1**

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 05/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

CARLA ADRIANA DIAZ FONTOURA CARLANA LTDA., portador do CNPJ: 57.966.547/0001-63. *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Coxim, quarta-feira, 6 de novembro de 2024.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

d) Ademais, convém pontuar que todos os Requerentes possuem inscrição devidamente levada à registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) conforme documentação comprobatória em anexo, cumprindo, pois, a exigência legal e em consonância com o quanto imposto pelo tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.322.808/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2024	
NOME EMPRESARIAL ADRIANO DIAZ RODRIGUES LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FAZENDA PREGUICA	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST PANTANEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 05	
CEP 79.400-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO COXIM	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARCERIAAMAQUINASPESADAS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (67) 9641-1509/ (0000) 0000-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/09/2024		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul Nome: ADRIANO DIAZ RODRIGUES LTDA. (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:		Nº FCN/REMP  MSB2400104645		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____				
COXIM Local 16 Setembro 2024 Data				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): _____				

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.966.547/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/11/2024
NOME EMPRESARIAL CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA RODRIGUES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA RODRIGUES LTDA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST PANTANEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 5.1 A ESQUERDA	
CEP 79.400-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO COXIM	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARCERIAQUINASPESADAS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 9641-1509/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Campo Grande, MS
 Av. Hiroshima, 636
 Carandá Bosque
 CEP 79032-050
 (67) 3321 7111

São Paulo, SP
 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
 Sala 132
 Vila Nova Conceição
 (11) 2665-6700

Brasília, DF
 Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
 Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
 (61) 3578 9400

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
Nome: <u>CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA RODRIGUES LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
Nº FCN/REMP  MSB2400126179					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP	
<u>COXIM</u> Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
<u>4 Novembro 2024</u> Data			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		

Desta feita, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05 e da jurisprudência, não estando presentes quaisquer impedimentos legais à propositura da tutela cautelar antecedente e de futuro pedido de recuperação judicial.

V – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e inciso I do art. 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do art. 51, da citada Lei, senão vejamos:

- Histórico do Grupo – Exposição de Causas e razões da crise econômico-financeiras do Grupo (**DOC. 00**)
- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024), e Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração de Resultados Acumulados do mesmo período -

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

(DOC. 01);

- Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Geral e Fluxo de Caixa com Projeção dos próximos doze meses (DOC. 02)
- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) (DOC. 09)
- Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial (DOC. 06)
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC. 06);
- Ato Constitutivo dos Requerentes Consolidados com certidão de regularidade atualizada da JUCEMS (DOC. 03 e 04)
- Relação dos bens particulares dos produtores comprovado através do Imposto de Renda Pessoa Física dos Requerentes (DOC. 07);
- Extratos das contas bancárias dos últimos 05 dias (DOC. 13)
- Certidões de cartórios de protestos dos Requerentes (DOC. 08);
- Relação de todas as ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte ;
- Relatório do passivo fiscal (DOC. 12);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial (DOC. 11)

Desse modo, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Nota-se que a apresentação da documentação apontada há de ser levado à cabo no intuito de oferecer à coletividade de credores e aos agentes que orbitam no entorno do procedimento recuperatório o cenário certo e a conjuntura própria da situação financeira dos devedores, a fim de que as tomadas de decisões relacionadas aos Requerentes sejam concretizadas com simetria informacional e com transparência.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Nesse sentido, de se pontuar que os mencionados documentos encontram-se anexados ao presente petição a fim de que se comprove o cumprimento do requisito formal em questão, propulsionando, conseqüentemente, o deferimento do pleito recuperatório.

VI - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – MANUTENÇÃO DO STAY PERIOD.

Conforme já exposto, o Grupo Solo Mio está passando por um momento delicado de crise financeira, acreditando que apenas será possível ultrapassá-lo com auxílio do instituto da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da LREF.

A situação dos Requerentes se agrava em razão de já estarem com várias contas em atraso, como o pagamento dos arrendamentos, bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de máquinas e etc.

Alguns credores possuem em garantia da dívida bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento entrarem com ações de busca e apreensão, consolidar as propriedades rurais dadas em alienação fiduciária ou ainda entrarem com ações cautelares de arresto dos grãos dos requerentes, o que certamente irá comprometer o efetivo soerguimento da atividade empresária em questão e, bem por isso, o provimento final concessivo do beneplácito recuperatório, caso não sejam suspensas tais possibilidade, por meio do presente pedido de tutela de urgência

Nessa toada, dispõe o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que os requerentes poderão pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6.º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

O prestigiado jurista Daniel Carnio Costa, sobre o instituto da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, afirma que:

Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida pelo ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular²².

Pela válida lição do nobre doutrinador, conclui-se que o intuito máximo do presente pedido de tutela de urgência é antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem, contudo, excluir a faculdade do juízo de determinar a Constatação Prévia quando da apresentação do pedido recuperacional, garantindo ao juízo analisar com mais critério o deferimento ou não do processamento da RJ.

É cediço que o douto juízo se equivale de sua faculdade de determinar a Constatação Prévia (art. 51-A da LREF), antes de decidir sobre o processamento do pedido recuperacional, nomeando profissional da sua confiança (Administrador Judicial) para elaboração do trabalho.

Por mais célere que seja o auxiliar do juízo, bem como o próprio magistrado, é certo que desde a distribuição da RJ até a decisão que analisará o deferimento do processamento, certamente passarão aproximadamente 30 (trinta) dias, tempo suficiente para os credores tomarem medidas expropriatórias contra os requerentes, de modo a inviabilizarem a possibilidade de soerguimento do grupo.

Nas palavras do r. doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 47), “a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação

²² COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2024, p. 149.

judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”.

Para tanto, os Requerentes já demonstraram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a **probabilidade do direito** quanto o **grave perigo de dano**. Explica-se:

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela solidez do Grupo Recuperando, que mantém suas atividades agropecuárias há quase 30 anos, seja na pecuária ou abertura de pastos, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado brasileiro em geral.

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo, conforme narrado alhures, encontra-se presente em razão dos requerentes já estarem com várias parcelas em atraso, quer seja com os bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de máquinas, cujas dívidas estão garantidas através de bens essenciais as atividades dos devedores (semoventes, tratores, caminhões e fazendas), podendo a qualquer momento serem expropriados, o que certamente irá inviabilizar as atividades empresariais de todo Grupo!!

Não é necessário muito esforço para se concluir que sem a posse dos maquinários, fazendas e bloqueio nas contas correntes dos devedores, estes terão suas atividades comprometidas ou serão impactadas, o que poderá levar a uma hemorragia financeira tão grande que certamente inviabilizará a possibilidade de recuperação antes mesmo de sua apresentação, no prazo legal!

VII – DO PERICULUM IN MORA.

A iminência de atos expropriatórios é real e inequívoca.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Prova disto já se vem relatando a este D. Juízo acerca de atos expropriatórios perpetrados por credores, expropriando-se maquinários e grãos a fim de retirar, à força diga-se de passagem, os bens dos requerentes.

É dizer, os Requerentes se encontram na iminência de serem alvo de medidas constritivas com fundamento em vários outros débitos que possuem, conforme se verifica pelos e-mails em anexo, podendo ser distribuídas por outros credores no decorrer do período entre a distribuição do pedido recuperacional e o efetivo deferimento de seu processamento.

É por isso que, de forma a resguardar o patrimônio dos Requerentes, possibilitando a manutenção de suas atividades empresariais e a preservação da função social da empresa, faz-se necessário sua proteção em caráter de urgência, por meio da antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender eventuais demandas e constrições, conforme disposto no artigo 6.º da LREF.

Como se vê, o perigo de dano é inequívoco, uma vez que os Requerentes, por óbvio, precisam de seus tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões, fazendas para exercerem suas atividades rurais, sendo que a efetivação expropriações desses bens comprometerão ainda mais a sua situação contábil e financeira, quiçá colocando-os em situação pré-falimentar.

Nessa circunstância, o risco ao resultado útil de eventual pedido de recuperação judicial decorre da possibilidade de, antes de sua distribuição, as atividades dos Requerentes se paralisarem, considerando o notório comprometimento que a perda da posse dos seus ativos lhes acarretará.

Repita-se, que o Grupo emprega atualmente inúmeros colaboradores direta e indiretamente e, conseqüentemente, não será possível a manutenção de seus empregos diante do baque que sofrerá com o cumprimento de eventual medida liminar contra seu patrimônio. Ou seja, a situação é latente e urgente para impedir o comprometimento do pedido recuperacional e tudo o que ele representa para as empresas brasileiras.

Ademais, considera-se que, em detrimento da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, não possuem recursos suficientes para honrar com o valor de seu passivo, caso as medidas de penhoras, arrestos e busca e apreensão sejam

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

concretizadas, já que isto agravará o cenário, comprometendo os demais credores e a possibilidade de soerguimento do grupo.

Reitera-se que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos nesse momento, não havendo óbice ao processamento do pedido cautelar, com a oportuna complementação dos documentos quando da apresentação do pedido principal, estando devidamente demonstrada a possibilidade e legitimidade dos Requerentes.

Por fim, por meio de uma análise preliminar verifica-se que os bens que podem ser objetos de constrição são todos essenciais a continuidade das atividades dos devedores, não podendo lhes ser retirada a posse por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, que estabelece que *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Ante a gravidade da situação, os requerentes pedem a Vossa Excelência que, em atenção ao disposto no parágrafo 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, aprecie o pedido de antecipação de tutela, nos termos inicialmente requeridos e novamente abaixo deduzidos.

Em atenção ao tema, é o ensinamento do jurista, Marcelo Barbosa Sacramone, que atuou como Magistrado em Vara especializada na Comarca de São Paulo (*in*, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª Edição, 2022, ed Saraiva, pag. 96),

"A alteração legislativa com a inserção do parágrafo 12 no art. 6 da Lei 11.101 /2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento da recuperação judicial. Nos termos do art, 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência, poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

econômica financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.”

Certo que a medida antecipatória possui caráter excepcional, contudo, no presente caso é incontestável há existência de provas suficientes a concluir o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, **uma vez que é iminente o início de medidas direcionadas a cobrança de crédito, arrestos e bloqueios judiciais.**

Dessa forma e com todo respeito, eventual espera dos requerentes pelo deferimento do *stay period*, ou mesmo por constatação prévia, poderá agravar ainda mais a situação que se encontram atualmente, além do risco de expressivo aumento nas cobranças, execuções, notificações e bloqueios perpetrados por credores que possuem seus créditos já arrolados no pedido de recuperação judicial.

Certo que o douto juízo se equivale de sua faculdade de determinar a Constatação Prévia (art. 51-A da LREF), antes de decidir sobre o processamento do pedido recuperacional, nomeando profissional da sua confiança (Administrador Judicial) para elaboração do trabalho.

Sendo assim, evidente que a concessão da presente tutela de urgência não prejudicará o pagamento dos credores, pelo contrário, viabilizará que todos os demais sejam pagos, além de atender o princípio fundamental do objetivo do processo recuperacional que é a preservação da função social da empresa, conforme previsto no art. 47 da LREF.

VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial “*tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (artigo 47 da LREF).

Com o intuito de auxiliar os produtores rurais em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento dos devedores como a declaração de essencialidade de bens que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, contudo, não poderá, durante o prazo de suspensão (*stay period*) vender ou retirar a posse do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, *ipsis litteris*:

Art. 49.

(...)

§ 3.º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesta consecução, o juízo da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados/MS, em decisão interlocutória proferida junto aos autos 0807865-

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

88.2024.8.12.0002 em 12/08/2024, decretou **DE OFÍCIO** a essencialidade dos bens, até o fim do prazo do *stay period*, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, **decreto a essencialidade, até o fim do prazo do *stay period*, dos grãos objeto de arresto nos autos n.º 0801384-06.2024.8.12.0004, da 2.ª vara cível de Amambai-MS, com consequente manutenção destes bens na posse dos requerentes ou sua devolução caso já arrestados/apreendidos e abstenção de arresto/apreensão.**

Deverão os recuperandos prestarem contas da comercialização dos grãos nos termos desta decisão.

Serve a presente decisão como ofício, a fim de possibilitar os autores informar com urgência ao Juízo da 2.º vara de Amambai-MS (autos n.º 0801384-06.2024.8.12.0004) e credores atingidos.

Ante o exposto, **pugnam os EXECUTADOS pelo cumprimento da medida liminar acima mencionada, para que, em razão da decretação da essencialidade dos grãos, este d. Juízo determine a imediata suspensão da constrição nos bens em nome dos EXECUTADOS reconhecidos como essenciais, determinando-se o imediato recolhimento do mandado com consequente manutenção destes bens na posse dos EXECUTADOS ou sua devolução caso já arrestados/apreendidos e abstenção de arresto/apreensão,** nos termos da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados/MS, nos autos n. 0807865-88.2024.8.12.0002.

No caso em apreço, o Grupo Recuperando possui inúmeros contratos que possuem como garantia fiduciária bens móveis (tratores e máquinas) essenciais às atividades rurais por ele desempenhada, conforme tabela abaixo (colacionada às fls. 6-7 do pedido de tutela cautelar):

- 01 Trator de Pneu TP 5 BH180, Marca VALMET, Série JACAREZÃO, Ano 2013

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- 01 Caminhao VOLVO FH540, Ano/Modelo 2019/2020, Placas DLR2I29, Renavam 1188594211, BRANCA
- 01 REBOQUE PRANCHA, Ano/Modelo 2021/2022, Placas REY3E38, Renavam 1278845094
- 01 Semirreboque Boiadeiro Ano/Modelo 2021/2021, Placas REZ2I74, Renavam 1274017960
- 01 Pá Carregadeira PC 11 W20F, Marca CASE, Série NMAE13535, Ano 2021
- 01 Trator de Pneu TP 14 BH 194, Marca VALMET, Série W194571404, Ano 2020
- 01 Escavadeira EC 01 ESCAVADEIRA, Marca VOLVO, Ano 2021
- 01 Veículo VOLVO XC60, Ano/Modelo 2021/2021, Placas REW6B05 Renavam, O1269683907, CINZA
- 01 Camionete TOYOTA HILUX, Ano/Modelo 1995/1995, Placas HRE6762, Renavam OO640119778, BRANCA
- 01 Camionete TOYOTA HILUX, Ano/Modelo 1997/1997, Placas HRM5512, Renavam OO683279840, BRANCA
- 01 Camionete TOYOTA HILUX, Ano/Modelo 2013/2013, Placas HTN1A24, Renavam OO226829847, PRATA
- 01 Camionete TOYOTA HILUX, Ano/Modelo 1994/1995, Placas HRE2D41, Renavam 633008508, PRATA
- 01 Camionete TOYOTA HILUX, Ano/Modelo 1998/1998, Placas HRM-5236, Renavam 700636544, BRANCA
- 01 Camionete TOYOTA HILUX, Ano/Modelo 2013/2014, Placas OOL-3107, Renavam OO586134956, BRANCA
- 01 Caminhão M BENS /SP 1418, Ano/Modelo 1992/1992, Placas BHF6H70, Renavam 602787360
- 01 Trator de Esteira TE 01 FD9B, Marca FIAT ALLIS, Chassi D9B9F11024, Ano 2000

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- 01 Trator de Esteira TE 02 FD9B, Marca FIAT ALLIS, Série 181071 Motor 181071, Ano 1999
- 01 Trator de Esteira TE 05 D6C, Marca TORQUE, Ano 1979
- 01 Trator de Esteira TE 06 D6D, Marca TORQUE, Série 75W0172, Ano 1984
- 01 Trator de Esteira TE 07 D6D, Marca CAT, Ano 1980
- 01 Trator de Esteira TE 08 D6D, Marca CAT, Série 74W00989, Ano 1980
- 01 Trator de Esteira TE 09 D6D SR, Marca CAT, Série 37C01423, Motor 3306, Ano 1986
- 01 Trator de Esteira TE 11 D6 SR, Marca CAT, Ano 1986
- 01 Trator de Esteira TE 12 D6D, Marca CAT, Série 37C000816, Ano 1987
- 01 Trator de Esteira TE 13 D6D, Marca CAT, Série 37C01435, Motor 3306, Ano 1988
- 01 Trator de Esteira TE 14 D6D SR, Marca CAT, Série 37C01175, Ano 1984
- 01 Trator de Esteira TE 15 D6E SR, Marca CAT, Série TFJ00134,
- 01 Trator de Esteira TE 16 D6D SR, Marca CAT, Série 7XF00103, Ano 1988
- 01 Trator de Esteira TE 17 D6E SR, Marca CAT, Série 8FJ00314, Ano 1990
- 01 Trator de Esteira TE 18 D6E SR, Marca CAT, Série 8FJ00097, Ano 1990
- 01 Trator de Esteira TE 21 D6D, Marca CAT, Ano 1988
- 01 Trator de Esteira TE 26 D50, Marca KOMATSU, Ano 1984
- 01 Trator de Esteira TE 27 D50, Marca KOMATSU, Chassi B4518, Ano 1984
- 01 Trator de Esteira TE 28 D50, Marca KOMATSU, Chassi B21XX, Ano 1983

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- 01 Trator de Esteira TE 29 D50, Marca KOMATSU, Chassi B3306, Ano 1985
- 01 Trator de Esteira TE 30 D50, Marca KOMATSU, Chassi B2907, Ano 1985
- 01 Pá Carregadeira PC 1 966, Marca CAT, Série 60Z02163, Motor 60Z02163
- 01 Pá Carregadeira PC 2 966, Marca CAT, Série 25U2788, Ano 1980
- 01 Pá Carregadeira PC 3 W20E, Marca CASE, Série NAAE15509, Ano 2013
- 01 Pá Carregadeira PC 4 W20E, Marca CASE, Série NAAE15688, Ano 2013
- 01 Pá Carregadeira PC 5 W20E, Marca CASE, Série NBAE01157, Ano 2013
- 01 Pá Carregadeira PC 6 W20E, Marca CASE, Série NBAE01184, Ano 2014
- 01 Pá Carregadeira PC 9 L70, Marca VOLVO, Série 70E00072185, Ano 2015
- 01 Pá Carregadeira PC 10 L70, Marca VOLVO, Série 70FJ0072501, Ano 2018
- 01 Trator de Pneu TP 1 50X, Marca MASSEY, Série 654023294
- 01 Trator de Pneu TP 2 65X, Marca MASSEY
- 01 Trator de Pneu TP 3 AGRALE, Marca AGRALE
- 01 Trator de Pneu TP 6 MF 7180, Marca MASSEY, Série 7180351465, Ano 2014
- 01 Trator de Pneu TP 7 BH 180, Marca VALMET, Série PCM006953, Ano 2010
- 01 Trator de Pneu TP 8 BH 180, Marca VALMET, Série PCM006967, Ano 2010
- 01 Trator de Pneu TP 9 BH 165, Marca VALMET, Série PCM007181, Ano 2010

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- 01 Trator de Pneu TP 10 BH 165, Marca VALMET, SERIE II, Ano 2012
- 01 Trator de Pneu TP 11 BH 180, Marca VALMET, Série HEM012249, Ano 2010
- 01 Trator de Pneu TP 12 BH 194, Marca VALMET, SERIE II, Ano 2020
- 01 Trator de Pneu TP 13 BH 194, Marca VALMET, Série CLM003092, Ano 2019
- 01 Trator de Pneu TP19 MF 4292, Marca MASSEY
- 01 Trator de Pneu TP 20 1280, Marca VALMET, Série 4V37812, Ano 1988
- 01 Trator de Pneu TP 21 1280, Marca VALMET, Série 12804V37812
- 01 Escavadeira EJ01 ENJESA INJEJA
- 01 Tanque 22MIL LTS, RODOMONTE, VERDE, Ano 2021
- 01 Tanque 1.000LTS
- 01 Tanque 3.000LTS
- 01 Carreta TANQUE 3.800LTS, AMARELO
- 01 Tanque DE PNEU 15.000LTS, VERDE E BRANCO, OF N° 07377.1.001, Ano 2000
- 01 Tanque DE 4 PNEUS 4.000LTS, AZUL
- 01 Pá Carregadeira PC 12 W20F, Marca CASE, Série EMAE13632, Ano 2021
- 01 Pá Carregadeira PC 13 W20F, Marca CASE, Série NMAE13640, Ano 2021
- 01 Trator de Pneu TP 15 BH 194, Marca VALMET, Série W194612304, Ano 2021
- 01 Trator de Pneu TP 16 BH 194, Marca VALMET, Série W194612435, Ano 2021
- 01 Trator de Pneu TP 17 BH 194, Marca VALMET, Série CMM004852, Ano 2021

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

- 01 Trator de Pneu TP 18 BH 194, Marca VALMET, Série W194625611, Ano 2021
- 01 Grade 28 x 28, Marca Baldan, Série 60264985002001
- 01 Grade 28 x 28, Marca Baldan, Série 60310130001001
- 01 Grade 28 x 28, Marca Baldan, Série 01045928001001
- 01 Grade 28 x 28, Marca Baldan, Série 61045808001001
- 01 Grade 32x28, Marca Baldan, Série 60321634001001
- 01 Grade 28", Marca Civemasa, Série 0121140080-0-5
- 01 Grade 28x32, Marca Civemasa, Série 121140088-0-5
- SEMOVENTES (ovinos, bonitos, equinos e muar - anexo)

Mais do que isso. Conforme já relatado houve decisões de sequestro de grãos, cuja manutenção há de perpetrar prejuízos imensuráveis, comprometendo, como já dito, a continuidade da empresa, a maior parte dessas ações estão sendo distribuídas em segredo de justiça, razão pela qual a declaração de essencialidade dos grãos se demonstra imperativa, para o sorguimento do grupo.

A manutenção dos atos constritivos e a consequente perda dos bens essenciais para a produção agrícola resultará na total impossibilidade da continuidade das atividades, gerando prejuízos irreparáveis.

Nesse sentido, além do maquinário mencionado anteriormente, o qual foi objeto de apreensão, apresenta-se a relação abaixo descrita dos bens essenciais à atividade rural exercida pelos Requerentes (matriculas):

- Matrícula 30.010; Fazenda Preguiça, Gleba B, S/N, COXIM/MS CEP 79400-0000;
- Matrícula 30.371; Fazenda Preguiça, Gleba A, Desmembramento, S/N, COXIM/MS CEP 79400-0000;
- Matrícula 24.526; Fazenda Vista Alegre, situada na Comarca de Camapuã/MS
- Matrícula 263.329; imóvel situado na Rua Buganvilia, 28, Campo Grande/MS

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

- Matrícula 37.093 - Fazenda Santo Antonio, Situada no município de Corumbá/MS

Neste sentir o decreto de essencialidade sobre grãos, traz-se à baila decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Mato Grosso cujo teor se transcreve:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO.

Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação.

Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores.

Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.- (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Agravo de Instrumento nº 1007385-33.2022.8.11.0000, Relator Desembargador MARILSEN ANDRADE ADDARIO, julgado em 8 de junho de 2022).

Vale destacar, neste contexto, que a legislação almejou tão somente proteger os bens de capital que fossem imprescindíveis à atividade dos devedores e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo a empresa, necessitem da existência dela para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas aos produtores rurais, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pelas atividades do grupo econômico, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

A respeito do tema, mencionamos o posicionamento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (Grifo do signatário)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores”. (STJ – AgInt no REsp 1784027/SP 2018/0321880-3, DJ 06/06/2022, T3 – Terceira Turma, DJe 09/06/2022) – Grifo do signatário.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursabilidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção das atividades dos produtores rurais em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Dessa forma, demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas apresentadas, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do Grupo Recuperando, a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

IX - DA MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

No mais, diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com o princípio da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pela empresa devedora, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, o Grupo recuperando na iminência de sofrer constrições de bens, além de possuir inúmeros contratos garantidos por alienação fiduciária que recaem, principalmente, sobre bens essenciais para a manutenção do exercício de suas atividades, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

mais o cenário de estresse instaurado, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos.

Diante disso, visando resguardar o direito dos Requerentes ao pedido recuperacional, sobretudo quanto às seus documentos pessoais (IRPF), pleiteia-se a tramitação da presente em segredo de justiça até o deferimento do pleito recuperatório.

X - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer o Grupo Recuperando seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Produtores Rurais nominados no preâmbulo desta, reconhecendo-se para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando, ainda, Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º²³, da Lei nº 11.101/2005.

a) O recebimento da presente ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça, com fundamento no artigo 189 e artigo 5.º, inciso LX, da CF, mantendo-se o deferimento do *Stay Period*. Na remota hipótese de indeferimento da liminar, requer que o segredo de justiça seja mantido até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

b) A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6.º, § 12, da LREF, de modo que sejam mantidos os já

²³ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial e, bem por isso, o *stay period*, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções que correm contra os devedores, requerendo-se, desde já, que, em caso de deferimento a decisão valha como ofício para que se proceda com seu imediato cumprimento.

c) Ainda em caráter liminar, nos termos requeridos na inicial (f. 1-26) para que seja ratificada as decisões de essencialidade, estendendo a declaração de essencialidade para todos os semoventes, bens móveis e imóveis do Grupo recuperando indicados na tabela apresentada no tópico “VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” declarados essenciais ao soerguimento do grupo recuperando, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF, com a consequente devolução daqueles que porventura estiverem sido apreendidos durante o lapso temporal entre a distribuição da presente ação e o deferimento da liminar pleiteada;

d) Como consequência do deferimento da medida liminar, que a decisão sirva como ofício para que os patronos dos Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais, para que nenhum bem seja apreendido de modo a prejudicar as atividades dos requerentes que estão em época de colheita e plantio;

e) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes reconhecendo-se de pronto, a consolidação processual e substancial incidente no caso, nomeando-se administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

f) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, para que efetuem a anotação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” nos atos constitutivos das empresas requerentes, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

g) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

h) Seja deferido o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas iniciais.

i) Por fim, sejam todas as publicações e intimações dos atos processuais realizadas em nome dos patronos Lucas Gomes Mochi, inscrito na OAB/MS n. 23.3386-A e Rodrigo Gonçalves Pimentel, inscrito na OAB/MS 16.250, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$13.843.506,29 (treze mil oitocentos e quarenta e quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

OAB/DF 68003

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400